

Continuação

Art. 163. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é constituído pelo conjunto de áreas enquadradas nas diversas categorias protegidas pela legislação ambiental, comunidades quilombolas e de pescadores, de áreas prestadoras de serviços ambientais, das diversas tipologias de parques de logradouros públicos, de espaços vegetados e de espaços não ocupados por edificação coberta, de propriedade pública ou particular, que disponham de potencial para ter sua manutenção incentivada pelo poder público.

§ 1º A organização das áreas protegidas, espaços livres e áreas verdes como Sistema compete ao Executivo e se configura em estratégia de qualificação, de preservação, de conservação, de recuperação e de ampliação das distintas tipologias de áreas e espaços que o compõe, para as quais está prevista nesta Lei a aplicação de instrumentos de incentivo.

§ 2º O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres referidos no *caput* deste artigo é considerado de interesse público que proporcionam melhorias no ambiente impactado das cidades e benefícios para seus habitantes atuando no cumprimento de funcionalidades ecológicas, paisagísticas, produtivas, urbanísticas, educativa, psicológicas, de lazer e de práticas de sociabilidade.

§ 3º Para a implementação do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes, além de recursos orçamentários, deverão ser utilizados prioritariamente recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, aplicado na hipótese de manejo da vegetação, nos termos definidos nesta Lei e pela legislação específica.

§4º. O uso e ocupação das áreas componentes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres são determinadas por normativa específica e pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, que poderão rever a relação entre usos permitidos, zonas de uso e parâmetros de ocupação.

§5º. A legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, ou norma específica, poderá criar, alterar ou suprimir as ações prioritárias propostas no Mapa 5 da presente Lei.

- Art. 164. São componentes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:
- I – Unidades de Conservação Estaduais e Municipais;
 - II – trilhas;
 - III – Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reservas Legais;
 - IV – praias e lagunas;
 - V – ilhas marítimas e lagunares;
 - VI – parques urbanos e praças;
 - VII – hortos e viveiros;
 - VIII – espaços livres e áreas verdes originárias de parcelamento do solo;
 - IX – Zonas de Especial Interesse Ambiental (ZEIA) e Áreas de Especial Interesse Pesqueiro (AEIP);
 - X – espaços livres e áreas verdes de logradouros públicos;
 - XI – espaços livres e áreas verdes de instituições públicas e serviços públicos de educação, saúde, cultura, lazer, abastecimento, saneamento, transporte, comunicação e segurança;
 - XII – faixas de servidão de linhas de transmissão;
 - XIII – cemitérios públicos e privados;
 - XIV – clubes de campo;
 - XV – clubes esportivos;
 - XVI – sítios, chácaras e propriedades agrícolas.

Seção I

Dos Objetivos e Diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres

Art. 165. O Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres é composto pelas áreas verdes urbanas o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades:

- Art. 166. São diretrizes do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:
- I – cumprimento das disposições do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
 - II – proteção e aumento da biodiversidade;
 - III – conservação e ampliação das áreas prestadoras de serviços ambientais;
 - IV – proteção e recuperação dos remanescentes de Mata Atlântica;
 - V – conservação e recuperação e incentivo aos corredores ecológicos na escala municipal e metropolitana;
 - VI – qualificação das áreas verdes públicas;
 - VII – incentivo às áreas verdes de propriedade particular.
- Art. 167. São objetivos do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres:
- I – ampliar e qualificar as áreas verdes públicas;
 - II – recuperar os espaços livres e as áreas verdes degradadas, incluindo solos e cobertura vegetal e a fauna local;
 - III – recuperar áreas de preservação permanente e de uso sustentável;
 - IV – implantar ações de recuperação ambiental e de ampliação de áreas permeáveis e vegetadas nas áreas de fundos de vale e em cabeceiras de drenagem e planícies aluviais;
 - V – promover interligações entre os espaços livres e áreas verdes de importância ambiental, integrando-os através de caminhos verdes e arborização urbana;
 - VI – compatibilizar, nas áreas integrantes do sistema, os usos das áreas verdes com a conservação ambiental;
 - VII – estimular parcerias entre os setores público e privado para implantação e manutenção dos espaços livres e áreas verdes;
 - VIII – implantar instrumentos de incentivo à conservação de espaços livres e de áreas verdes particulares previstos no Estatuto da Cidade e na legislação ambiental;
 - IX – incentivar e apoiar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN municipal;
 - X – utilizar as áreas remanescentes de desapropriação para ampliação de espaços livres e áreas verdes públicas, quando não for viável seu aproveitamento para projetos de interesse social;
 - XI – controlar as espécies vegetais e animais invasoras e a presença de animais domésticos errantes em benefício da fauna silvestre;
 - XII – adotar mecanismos de compensação ambiental para aquisição de imóveis destinados à implantação de áreas verdes públicas e de ampliação das áreas permeáveis;
 - XIII – condicionar o parcelamento e utilização de glebas com maciços arbóreos significativos à averbação prévia da área que os contém, podendo esta ser doada para a implantação de área verde pública ou gravada como RPPN, quando seu valor biológico assim o justificar;
 - XIV – compensar os proprietários ou detentores de posse justa e de boa fé, de áreas com ecossistemas prestadores de serviços ambientais e áreas de soltura de animais silvestres;
 - XV – conservar áreas permeáveis, com vegetação significativa em imóveis urbanos e proteção da paisagem;
 - XVI – apoiar e incentivar a agricultura urbana nos espaços livres;
 - XVII – priorizar o uso de espécies nativas e úteis à avifauna na arborização urbana;
 - XVIII – aprimorar a gestão participativa das Unidades de Conservação e dos Parques;
 - XIX – compatibilizar a proteção e recuperação das áreas verdes com o desenvolvimento socioambiental e com as atividades econômicas, especialmente as de utilidade pública;
 - XX – implantar ações de proteção e restrição de uso nas áreas ambientalmente sensíveis, em especial nas áreas úmidas do município;
 - XXI – elaborar o Plano Diretor de Manejo das Águas Pluviais e Drenagem Urbana e Plano Diretor de Arborização Urbana;
 - XXII – avaliar e acompanhar o desempenho da política municipal de meio ambiente por meio de indicadores e demais instrumentos de monitoramento.

Art. 168. As áreas vulneráveis aos efeitos dos eventos climáticos extremos deverão ser incorporadas ao Sistema

de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, nos quais os usos deverão ser estimulados de acordo com o grau de vulnerabilidade, priorizando a criação de espaços multifuncionais capazes de resistir, acomodar e amortecer as consequências dos eventos climáticos.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 169. As Áreas de Preservação Permanente – APP são áreas protegidas, ambientalmente frágeis e vulneráveis, podendo ser públicas ou privadas, urbanas ou rurais, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, a permeabilidade do solo, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

- Art. 170. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas urbanas, para os efeitos desta Lei:
- I – as faixas marginais de qualquer curso d’água perene ou intermitente e as matas ciliares de acordo com a legislação vigente;
 - II – as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;
 - III – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes e intermitentes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;
 - IV – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, na linha de maior declive;
 - V – as restingas e os manguezais, não perdendo esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada;
 - VI – no topo de morros, montes, montanhas e serras, conforme definido e demarcado nos termos da legislação em vigor previstas na resolução do órgão estadual competente;
 - VII – os corredores ecológicos municipais;
 - VIII – as lagunas de Piratininga e Itaipu;
 - IX – os costões rochosos e afloramentos rochosos litorâneos com declividade maior que 30°;
 - X – exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora, bem como aqueles que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;
 - XI – cobertura vegetal nas encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;
 - XII – outros espaços declarados por Lei;
 - XIII – a faixa de terra entre a lagoa de Piratininga e o mar em frente à Prainha de Piratininga, antigo lido da laguna, é declarada como Área de Preservação Permanente, não podendo ali serem instaladas construções com nenhum objetivo;
 - XIV – as ilhas lagunares e marítimas, as praias de Adão e Eva.

§ 1 º Não configura Área de Preservação Permanente o entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d’água naturais.

§ 2 º No caso dos cursos d’água efêmeros a necessidade ou não de demarcação será executada pelo órgão ambiental competente desde que cumpridos a análise dos seguintes pressupostos:

- a) área da bacia de contribuição;
- b) comprimento da linha de talvegue;
- c) densidade de drenagem;
- d) declividade média da bacia;
- e) coeficiente de compacidade;
- f) fator forma;
- g) análise do uso e cobertura do solo do entorno.

Art. 171. Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I – conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II – proteger as restingas ou veredas;
- III – proteger várzeas;
- IV – abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V – proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI – formar faixas de proteção ao longo de rodovias;
- VII – assegurar condições de bem-estar público;
- VIII – auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX – proteger áreas úmidas.

Seção III

Das Unidades de Conservação

Art. 172. As Unidades de Conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, dentre outras, conforme a Lei Federal 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza – SNUC, segundo as seguintes categorias:

- I – estação ecológica – área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinada à proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas;
- II – reserva biológica: tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais;
- III – monumento natural: tem como objetivo básico preservar sítos naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- IV – refúgio da vida silvestre: tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória, podendo ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários;
- V – área de relevante interesse ecológico: é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público;
- VI – reserva de desenvolvimento sustentável: área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, tendo como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente;
- VII – área de proteção ambiental: compreendendo áreas de domínio público e/ou privada, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- VIII – reserva de fauna – é uma área natural de domínio público, com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos;
- IX – reserva particular do patrimônio natural: é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.